

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.742

SESSÕES DE 09/06/2025 A 13/06/2025

Primeira Turma

Servidor público do Poder Judiciário. TJDFT. Percepção do valor integral da função comissionada cumulada com a remuneração do cargo efetivo, inclusive a VPNI. Tema 395/STF. RE 638.115. Inaplicabilidade.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI. A propósito, em julgamento realizado em 10/02/2021, em razão de julgamento do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 638.115), o STJ readequou a tese fixada no Tema Repetitivo 503/STJ, que diz: "Discussão acerca da possibilidade de incorporação, pelos servidores públicos federais, de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/2001". Com efeito, o STF, na análise do Tema 395, sobre a "incorporação de quintos decorrentes de funções comissionadas e/ou gratificadas", em julgamento colegiado, em 18/12/2019, nos segundos embargos de declaração no RE 638.115, nas hipóteses que indicou, entendeu pela inexistência da extinção do direito à percepção e pagamento de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001, modulando os efeitos do quanto decidido no acórdão embargado, nos seguintes termos: (a) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; (b) no que se refere ao pagamento de quintos resultantes de decisão administrativa, assegurar àqueles que continuam recebendo essa verba tenham o pagamento mantido até que ocorra sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros; e, (c) no que se refere ao pagamento de quintos fundado em decisão judicial sem trânsito em julgado, assegurar que o pagamento dessa verba seja mantido até que ocorra sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros. Unânime. (Ap 0007362-63.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Execução contra a Fazenda Pública. Expedição de precatórios com bloqueio. Impugnação aos cálculos. Anteriores embargos à execução com trânsito em julgado. Ausência de análise de questões materiais pela contadoria judicial. Nulidade parcial da decisão.

A homologação judicial de cálculos em execução contra a Fazenda Pública exige prévia manifestação sobre todas as impugnações materiais apresentadas pela parte executada. Havendo embargos do devedor, com trânsito em julgado, a expedição de requisições de pagamento com bloqueio, sem levantamento de valores, é válida mesmo antes da análise definitiva das impugnações aos novos cálculos. Unânime. (AI 1017885-05.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Pensão por morte de servidor público. Óbito em atividade decorrente de doença grave. Pretensão de revisão do benefício com fundamento na regra de integralidade aplicável à aposentadoria por invalidez. Inexistência de direito à revisão.

O benefício de pensão por morte possui natureza diversa da aposentadoria por invalidez, não se aplicando, automaticamente, regras de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Tema 754, RE 924.456) reconhece o direito à integralidade para aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, com efeitos financeiros a partir da EC 70/2012, não se aplicando automaticamente às pensões por morte. Na hipótese, não foi comprovada a existência de processo de aposentadoria por invalidez em curso na data do falecimento, tampouco ilegalidade no cálculo da pensão. Unânime. (Ap 1010245-09.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Contratação temporária. Professor substituto. Interstício legal de 24 meses. Instituições distintas. Interpretação restritiva do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993.

A jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte orienta que a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não se aplica quando a nova contratação ocorre em instituição diversa e para cargo distinto, afastando-se a hipótese de prorrogação disfarçada ou burla ao concurso público. Unânime. (ApReeNec 1098685-05.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Servidor público. Aposentadoria especial. Agente de Polícia Legislativa. Tempo de serviço militar nas Forças Armadas como mecânico de aeronaves. Lei Complementar 51/1985. EC 103/2019.

A EC 103/2019, em seu art. 5º, § 1º, incluiu o tempo de atividade militar como passível de ser considerado como de natureza estritamente policial, independentemente das atribuições específicas do cargo, para fins de aplicação da LC 51/1985. No tocante ao cargo de Agente de Polícia Legislativa, a jurisprudência do TRF1 reconhece que as atribuições exercidas por ocupantes desse cargo se equiparam às atividades policiais, conforme previsão da Resolução 18/2003 da Câmara dos Deputados. Unânime. (Ap 0005987-17.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Segunda Turma

Servidor público. Ato de aposentadoria. Anulação de acórdão do TCU. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Violação à coisa julgada e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A controvérsia cinge-se à legalidade do Acórdão 1143/2008 do TCU, que, ao revisar ato de aposentadoria concedido a servidor do Banco Central do Brasil, mais de dez anos após sua implementação, considerou-o ilegal com base na ausência de contribuições relativas ao tempo de serviço rural reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Discute-se, assim, (i) a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica no âmbito do controle exercido pelo TCU; (ii) a existência de afronta à coisa julgada; (iii) a legitimidade passiva do Bacen na ação anulatória; e (iv) o eventual direito à indenização por danos morais decorrente da reversão do ato de aposentadoria. Quanto à legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, restou demonstrado nos autos que a autarquia federal atuou diretamente no cumprimento do acórdão do TCU, por meio de decisão administrativa oriunda do Departamento de Gestão de Pessoas, que determinou a reintegração do servidor. Dessa forma, sendo o órgão responsável pela implementação dos efeitos da decisão administrativa, revela-se legítima sua presença no pôlo passivo da demanda. No tocante à legalidade do Acórdão 1143/2008 do TCU, a anulação do ato de aposentadoria ocorreu após mais

de dez anos da sua publicação, sem que tivesse sido oportunizada manifestação prévia ao servidor. O STF, ao julgar o RE 636.553/RS (Tema 445), assentou entendimento vinculante no sentido de que o TCU está submetido ao prazo de cinco anos para o controle da legalidade de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir do ingresso do processo naquela Corte. Assim, consumada a decadência administrativa, impunha-se a preservação do ato já consolidado. Além disso, o acórdão impugnado também afronta a coisa julgada. No caso, o tempo rural computado na aposentadoria foi reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado, em decisão que expressamente afastou a exigência de recolhimento de contribuições. A atuação do TCU, ao exigir contribuição previdenciária sobre período já reconhecido judicialmente, para fins de aposentadoria, configura desrespeito à autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e art. 474 do CPC/1973. Unânime. (ApReeNec 0027137-93.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Militar do Exército Brasileiro. Reintegração por decisão judicial na condição de adido. Incapacidade definitiva para o serviço ativo. Exigência de comparecimento presencial à organização militar. Ilegalidade. Ato administrativo contrário à finalidade da reintegração. Violação aos princípios constitucionais.

A condição de adido, nos termos do art. 3º, XV, do Decreto 2.040/1996, caracteriza situação na qual o militar não integra o efetivo da Organização Militar, sendo esta situação meramente administrativa e desprovida de atribuições funcionais, não havendo exigência de prestação de serviço nem de comparecimento regular. Destarte, a imposição de comparecimento presencial três vezes por semana extrapola os limites da decisão judicial, além de estar fundamentada em norma administrativa – Portaria 19.003 – 11ª RM/2019 — destinada a militares temporariamente incapazes, não se aplicando à situação do autor, cuja incapacidade foi reconhecida como definitiva. Nesse contexto, a ausência de amparo normativo específico para a imposição, aliada ao elevado ônus pessoal, físico e econômico decorrente da exigência de deslocamento semanal por mais de 500 km, revela violação aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Impende destacar, que a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios do Estado de Direito, sendo-lhe vedado impor obrigações que não estejam previstas em lei ou que ultrapassem os parâmetros fixados judicialmente. Unânime. (Ap 1071818-77.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Servidor público. Participação em curso de formação. Cargo público estadual. Afastamento. Licença remunerada. Art 20, § 4º, da Lei 8.112/1990 e art 14, § 1º, da Lei 9.624/1998. Possibilidade. Isonomia.

Ao disciplinar o tema, a Lei 8.112/1990 prevê apenas o afastamento do servidor federal para participar de curso de formação para outro cargo da Administração Pública Federal. No entanto, em que pese a ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência deste Tribunal perfilhou o entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, segundo o qual, em atenção ao princípio da isonomia, observa-se o direito ao afastamento do servidor público federal, sem prejuízo da remuneração, também para a participação em cursos de formação que envolvem cargos estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0002232-23.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Limitação de proventos ao teto constitucional. Somatório de aposentadoria e pensão por morte. Descontos realizados pelo Banco Central do Brasil. União Federal. Illegitimidade passiva. Autarquia federal com personalidade jurídica própria. Ausência de conduta imputável à União.

O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade da incidência do teto constitucional sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelo autor, sendo os descontos questionados realizados exclusivamente pelo Banco Central do Brasil, autarquia federal com personalidade jurídica, administrativa e financeira próprias. Na hipótese, não há qualquer imputação de ato administrativo, comissivo ou omissivo, por parte da União, que justifique sua inclusão no pólo passivo da lide, motivo pelo qual é impositiva a extinção do feito em relação a essa, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A esse respeito, o STJ pacificou o entendimento de que a autarquia responsável pelos descontos detém legitimidade exclusiva para responder pela legalidade dos atos que pratica, sendo desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passivo. Logo, sendo inexistente a conduta da União, que tenha contribuído para a instauração da demanda, não se justifica sua condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Unânime. (AgIntCiv 0050245-15.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Anulação de ato administrativo disciplinar. Militar do Exército. Inscrição em plano de movimentação mediante convite. Razoabilidade e legalidade. Responsabilidade civil do Estado. Ausência de dano moral indenizável.

A sanção disciplinar aplicada com base em conduta autorizada por órgão oficial da própria Administração Militar viola os princípios da legalidade e razoabilidade, devendo ser anulada. Noutro giro, a configuração de dano moral, em face da Administração Pública, requer comprovação efetiva de violação significativa a direito de personalidade e nexo causal direto com o ato administrativo declarado nulo. Na hipótese, embora se reconheça a invalidade do ato punitivo, o dano extrapatrimonial não se presume em hipóteses como a dos autos. A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que a caracterização do dano moral, em face da Administração Pública, requer demonstração de violação concreta e significativa ao direito de personalidade do administrado, não bastando, para tanto, a simples existência de ato administrativo posteriormente declarado nulo. No caso específico, ainda que o laudo psiquiátrico tenha apontado abalo psíquico, não houve comprovação suficiente de que esse quadro tenha sido exclusivamente causado pela punição disciplinar, sendo ausente o necessário nexo causal direto e imediato. Assim, não se pode imputar à União a obrigação de indenizar com base em elementos genéricos ou subjetivos. Unânime. (Ap 1015488-49.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Repasse de recursos federais do Programa Saúde da Família. Ausência de dolo específico. Dano ao erário não comprovado. Ato ímparo não configurado. Emissão de cheques à conta dos recursos recebidos do Ministério da Saúde. Ausência de comprovação da origem da despesa. Dolo específico e dano ao erário comprovados. Ato ímparo configurado. Condenação mantida. Ressarcimento ao erário correspondente ao valor do dano. Multa civil reduzida. Demais sanções mantidas.

A improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade do ato ou a inabilidade do agente público que o pratica, porquanto o ato ímparo, além de ilegal, é pautado pela desonestade, deslealdade funcional e má-fé. Na hipótese, não comprovada a existência de dano ao erário, tampouco o dolo específico, em relação ao repasse de recursos federais do Programa Saúde da Família – PSF, resta inviabilizada a condenação pela prática de ato ímparo previsto no art. 10 da

LIA. Em relação às emissões de cheques à conta dos recursos recebidos pelo Ministério da Saúde, o dolo específico restou demonstrado nos autos, uma vez que os apelantes, de modo deliberado e intencional, silenciaram em relação à origem das despesas, tendo os valores correspondentes sido efetivamente retirados da conta do Município de Pio XII sem a devida comprovação, sem se tratar de meros erros ou inabilidade, causando efetivo dano ao erário. A existência de prejuízo ao erário é fato incontrovertido, sendo desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do agente para a subsunção ao tipo previsto no art. 10 da LIA. Comprovado o dolo específico do apelante e o efetivo dano ao erário, deve ser mantida a condenação pela prática de ato ímpreto previsto no art. 10 da LIA, em relação às emissões de cheques à conta dos recursos recebidos pelo Ministério da Saúde. A condenação ao resarcimento integral do dano é imprescindível para a recomposição do patrimônio público, considerando que o erário foi flagrantemente lesado pelas emissões de cheques à conta dos recursos destinados à saúde sem a devida comprovação da origem da despesa, devendo ser fixada no montante do dano apurado, conforme a sentença. Com relação à sanção de multa civil, considerando seu caráter punitivo e não resarcitório, é razoável a sua redução, considerando a capacidade financeira dos apelantes, as circunstâncias do caso e a determinação de resarcimento do valor integral do dano. Tendo sido as demais sanções aplicadas no patamar mínimo previsto na legislação vigente à época dos fatos, não há que se falar em desproporcionalidade. Unânime. (Ap 0002441-24.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/06/2025.)

Extração ilegal de ouro em terra indígena. Associação criminosa. Casa de câmbio ilegal. Recepção. Não configurada. Absolvição. Usurpação de bem da União. Condenação mantida. Materialidade e autoria comprovadas.

Os réus foram apontados como integrantes de organização criminosa dedicada à extração e comercialização de ouro ilegalmente obtido da Terra Indígena Yanomami. Conforme entendimento do STJ e deste TRF1, é inviável a desclassificação do crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 para o art. 55 da Lei 9.605/1998, pois os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos: a ordem econômica e o meio ambiente, respectivamente. Os réus devem ser absolvidos do crime de recepção qualificada (art. 180, § 1º, do CP), que se trata de crime derivado, acessório ou parasitário, exigindo a ocorrência de um crime anterior, não sendo possível imputar sua autoria para o autor, coautor ou partícipe do crime antecedente. No caso, os apelantes foram condenados na forma do art. 2º da Lei 8.176/1991 pela participação, auxílio e fomento da atividade de garimpo ilegal, de modo que as condutas posteriores, como o recebimento e exposição à venda do produto, constituem *post factum* impunível. As provas constantes dos autos, especialmente interceptações telefônicas e depoimentos, demonstram de forma clara e coerente que os apelantes fomentavam e financiavam diretamente a extração ilegal de ouro, configurando o crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/1991). Unânime. (Ap 0000216-15.2014.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/06/2025.)

Tortura cometida por agentes públicos contra adolescente. Omissão funcional. Violência institucional. Legalidade da majoração da pena e da perda automática do cargo público. Lei 9.455/1997, art. 1º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º.

As condenações referem-se à prática direta de violência física contra adolescente sob custódia e à omissão de agente público com dever funcional de agir. A alegação de nulidade do interrogatório, por ausência de defensor, não prospera, pois os autos demonstram que houve defesa técnica regularmente constituída ao longo do processo. Além disso, é incabível a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) nos crimes de tortura, por se tratar de infração dolosa, cometida com violência e com pena mínima superior a um ano, o que afasta os requisitos legais para o benefício. A materialidade e a autoria do crime de tortura foram comprovadas por laudos periciais, depoimentos da vítima e de testemunhas, que relataram agressões físicas enquanto a vítima estava sob custódia do Estado. Os elementos dos autos demonstram que os acusados, policiais

militares, participaram diretamente da prisão ilegal e das agressões, configurando conduta dolosa com o fim específico de causar sofrimento físico intenso, nos termos do art. 1º, II, da Lei 9.455/1997. Fica caracterizada a tortura por omissão quando o agente, mesmo tendo o dever funcional de agir e conhecimento dos fatos, deixa de adotar qualquer medida para impedir ou apurar a violência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/1997. A dosimetria observou adequadamente as fases do art. 68 do Código Penal, fixando penas no mínimo legal e aplicando majorantes, de forma justificada, com base nos incisos I e II do § 4º, do art. 1º, da Lei de Tortura. É cabível a aplicação da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, II, da Lei 9.455/1997, mesmo na modalidade omissiva, quando a vítima for adolescente. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada quando o crime for cometido com violência contra a pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. A perda do cargo público constitui efeito automático e obrigatório da condenação por tortura, conforme disposto no § 5º do art. 1º da Lei 9.455/1997 e consolidado pela jurisprudência. Unânime. (Ap 0003271-16.2004.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/06/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Ex-prefeito. Inexecução de termo de compromisso com a Funasa. Construção de cisternas. Alterações da Lei 14.230/2021 na LIA. Comprovação de dano ao erário e de dolo específico do agente público. Condenação na esfera penal pelos mesmos fatos. Proporcionalidade das sanções aplicadas. Sentença mantida nesse particular. Ressarcimento ao erário. Cabimento. Multa civil. Inviabilidade.

Na hipótese, estão suficientemente comprovados, tanto o dano ao erário decorrente da conduta do réu, como o seu dolo específico de causar prejuízo aos cofres públicos, devendo ser mantida a sua responsabilização pela conduta ímpresa, mesmo diante das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na LIA. Ressalta-se que, na esfera penal, restou confirmada, no âmbito deste Regional, a sua condenação pelos mesmos fatos, objeto desta ação de improbidade administrativa. Relativamente às sanções aplicadas, de perda da função pública, suspensão de direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo período, tem-se que, ante a gravidade dos fatos e estando os prazos das duas últimas bastante aquém dos prazos máximos previstos no art. 12 da LIA, são proporcionais à espécie dos autos. Conforme entendimento do STJ, não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa, pelo que deve ser a sentença reformada nesse particular, com a condenação dos réus também ao ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, de forma solidária. Segundo entende esta Corte, aplicadas outras sanções com reflexos econômicos à parte, como a perda do cargo e a proibição de contratar com o poder público, mostra-se desarrazoada a aplicação da multa civil no presente caso, pois as penas aplicadas na sentença são suficientes para a reprovabilidade da conduta do agente. Unânime. (Ap 0002399-57.2017.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/06/2025.)

Tráfico internacional de armas. Art. 18 da Lei 10.826/2003. Consumação. Não configuração. Posse de armamento em embarcação estrangeira. Ausência de prova do ingresso clandestino no país. Forma tentada mantida. Inviabilidade de legítima defesa coletiva. Contexto regional não afasta ilicitude. Ocultação e inacessibilidade das armas.

A simples presença de armas de fogo de origem estrangeira, em embarcação de bandeira americana, ancorada em território nacional, não comprova, por si só, a consumação do crime de tráfico internacional de armas, quando ausente demonstração objetiva de ingresso clandestino no país ou de trânsito internacional efetivo. A tese defensiva de posse das armas para fins de legítima defesa da tripulação diante da violência fluvial na região amazônica não encontra respaldo probatório, especialmente diante do ocultamento das armas em compartimento inacessível, da ausência de documentação legal e escolha de armamento de porte curto, inadequado para defesa embarcada. O conjunto probatório evidencia tentativa de saída irregular de armamento de uso restrito do território

nacional, sendo correto o enquadramento da conduta na forma tentada do tipo penal previsto no art. 18, da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 14, II, do CP. Inviável o acolhimento da tese ministerial de consumação com base em ilações sobre a origem e o destino do armamento, quando ausentes provas diretas sobre o ingresso clandestino no país, especialmente considerando que a embarcação já estava há mais de um ano navegando internamente. Unânime. (Ap 0012916-55.2010.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 10/06/2025.)

Quinta Turma

Concurso público. Reserva de vaga para pessoa com deficiência. Avaliação biosocial. Laudo pericial. Deficiência leve. Reconhecimento em outro certame.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de reserva de vaga em concurso público para cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa no TRF1, regido pelo Edital 01/2017. A recorrente é portadora de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão direita (CID T92.2) e, em razão disso, concluiu o laudo pericial judicial que a candidata apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor às custas do punho direito, podendo ser considerada deficiência física leve. A jurisprudência tem evoluído para uma interpretação mais inclusiva e protetiva, reconhecendo que o rol de doenças do Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, não é taxativo, mas sim exemplificativo, não devendo se excluir sumariamente outras hipóteses que não as expressamente previstas na legislação. A recorrente já foi reconhecida como pessoa com deficiência em outro concurso público, o que reforça a necessidade de uniformidade e coerência na aplicação das normas administrativas. Unânime. (Ap 1011566-56.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/06/2025.)

Ibama. Suspensão da exigibilidade de multa fixada em auto de infração ambiental. Garantia do juízo mediante seguro. Possibilidade. Precedentes.

Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/2002, a suspensão do registro no Cadin está condicionada à comprovação de duas situações: “I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”. A jurisprudência do STJ, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (Tema 264), firmou que a suspensão do registro no Cadin exige a garantia idônea e suficiente ao Juízo, sem impor, contudo, obrigatoriamente, a forma de depósito em dinheiro. No mesmo sentido, este TRF1 também admite a substituição do depósito por fiança bancária ou outra caução, desde que idônea. A decisão agravada, ao condicionar a suspensão da exigibilidade da multa e exclusão do nome da autora aos cadastros de inadimplentes à prestação de caução real ou fidejussória idônea, observou os requisitos legais exigidos para a tutela provisória de urgência, com especial atenção à reversibilidade da medida e à plausibilidade jurídica da tese deduzida na ação anulatória. A solução revela-se compatível com o juízo de proporcionalidade que rege as medidas cautelares, sobretudo em hipóteses em que há meio alternativo eficaz à restrição patrimonial ou reputacional imposta pelo registro. Cuida-se de decisão que se alicerça em norma legal vigente, em interpretação sistemática da jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional, e que se mostra juridicamente adequada, equilibrada e fundamentada. Unânime. (AI 0007590-04.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/06/2025.)

Ação anulatória de multa administrativa. Anatel. Exploração de serviço de telecomunicações sem autorização. Legalidade formal do processo administrativo. Retroatividade da norma benéfica. Processo administrativo sancionador. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena. Redução da multa. Possibilidade. Proporcionalidade. Manutenção da atividade econômica.

A controvérsia recursal funda-se na apuração da regularidade do processo administrativo sancionador instaurado pela Anatel, em razão da exploração de serviços de telecomunicações na modalidade Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) sem autorização do poder concedente, que acarretou aplicação de sanção de multa. A decisão administrativa impugnada observou as formalidades legais, em especial quanto à tempestividade recursal, fixada de acordo com a ciência inequívoca da parte, conforme previsto no Regimento Interno da Anatel (Resolução 612/2013), inexistindo vício procedural ou ofensa ao devido processo legal. Conforme entendimento do STF, a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor *libertatis*), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador, sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio *tempus regit actum*. O exercício da atividade sancionatória da Administração Pública não pode desprezar os princípios constitucionais que regem o Estado de Direito, entre os quais avulta o princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal material. A sanção não pode implicar um ônus que inviabilize a continuidade da atividade econômica lícita, notadamente quando se demonstram, como nos autos, circunstâncias relevantes que indicam a severidade excessiva da medida aplicada. No exercício do controle integrativo e corretivo sobre a omissão da Agência, em sopesar a condição econômica da empresa, e considerando os elementos objetivos dos autos, entende-se cabível a redução do valor da multa imposta, de modo a compatibilizar o exercício do poder de polícia regulatório com a preservação da continuidade empresarial e a vedação de sanções excessivas e desproporcionais. Nessa medida, com vistas a evidenciar os aspectos preventivo, repressivo e educativo da sanção administrativa em questão, entende-se por adequada e necessária a redução da pena de multa em 50% (cinquenta por cento), cujo cômputo resgata o valor da penalidade com exclusão do fator multiplicador do § 2º do art. 18 do Rasa que, além de não estar previsto na Lei 9.472/1999, desconsidera a situação econômica da empresa infratora na dosimetria da reprimenda. Unânime. (Ap 1018431-89.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 11/06/2025.)

Transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. Regime de delegação por autorização. Lei 12.996/2014. Resolução ANTT 4.770/2015. Inexigibilidade de licitação. Julgamento da ADI 5549 pelo STF. Ausência de constitucionalidade. Illegitimidade de outorga judicial. Separação dos poderes. Discricionariedade administrativa.

Trata-se de recurso interposto por empresa prestadora de serviços de transporte coletivo interestadual de passageiros, visando a manutenção judicial da operação da linha entre Maracás/BA e São Paulo/SP, até a realização de licitação pública, alegando perseguição administrativa e afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública pela ANTT. Com a edição da Lei 12.996/2014, que alterou a redação dos arts. 13 e 14 da Lei 10.233/2001, a prestação regular do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, desvinculado da exploração de infraestrutura, passou a ser outorgada sob o regime de autorização, e não mais de concessão ou permissão, sendo revogada a exigência de licitação para esse tipo de delegação. A ANTT regulamentou o novo modelo por meio da Resolução ANTT 4.770/2015, disciplinando os critérios técnicos e operacionais para a obtenção de autorização, inclusive com regras específicas para o período de transição. Ademais, a alegação de constitucionalidade da Lei 12.996/2014 foi rejeitada pelo STF no julgamento da ADI 5549, que reconheceu que a prestação do transporte interestadual sob regime de autorização não contraria os

arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, estando inserida no campo de deliberação política previsto no art. 21, XII, "e", da CF, destacando, ainda, que em setores abertos à concorrência, a autorização pode ser de forma legítima e eficaz de prestação de serviço público, contribuindo para a universalização do serviço, incremento da eficiência e ampliação da concorrência, desde que assegurada a regulação por agência especializada. A outorga judicial do serviço público de transporte, pretendida pela parte autora, não encontra respaldo legal, tampouco se compatibiliza com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), sendo incabível a substituição da discricionariedade técnica da Administração, por decisão judicial em juízos de conveniência e oportunidade. Inexistindo prova de omissão administrativa abusiva ou de tratamento discriminatório, não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de autorização pela ANTT, tampouco violação a direitos subjetivos da empresa recorrente. Precedentes. Unânime. (Ap 0089097-40.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 11/06/2025.)

Município. Inscrição no Cauc. Obra de pavimentação urbana em localidade vulnerável. Ação social. Exceção à suspensão de transferências voluntárias.

A controvérsia consiste em saber se obras de pavimentação urbana voltadas a comunidades de baixa renda, ainda que classificadas como infraestrutura, podem ser qualificadas como ações sociais, para fins de exceção às restrições legais de repasse de verbas federais previstas na LRF e na Lei 10.522/2002. A interpretação sistemática do art. 25, § 3º, da LRF, e do art. 26 da Lei 10.522/2002, em conformidade com os arts. 6º e 23 da CF/1988, autoriza o repasse de recursos quando a finalidade do convênio estiver voltada à promoção da dignidade social, ainda que envolva formalmente obra de infraestrutura. Na hipótese, os convênios firmados têm por objeto a pavimentação de vias em povoado com população de baixa renda, com ações complementares voltadas à urbanização e mobilidade mínima, o que caracteriza destinação social relevante. A jurisprudência recente da 5ª Turma deste TRF1 reconhece que obras de pavimentação em contextos de vulnerabilidade podem ser consideradas ações sociais excepcionais, afastando os efeitos da inscrição no CAUC. Assim, comprovada nos autos a adimplência do Município quanto às prestações de contas, restam ausentes os pressupostos impeditivos à transferência voluntária. Unânime. (Ap 0003242-15.2009.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 11/06/2025.)

Autorização para funcionamento de instituição operadora de câmbio. Indeferimento pelo Banco Central do Brasil. Reputação ilibada de sócio. Conceito jurídico indeterminado. Discricionariedade administrativa.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que indeferiu autorização para funcionamento de instituição operadora de câmbio com base na reputação do sócio administrador, avaliando se a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado impede essa análise pela Administração Pública, bem como se há violação ao devido processo legal e à presunção de inocência. O Banco Central do Brasil detém competência legal, conferida pela Lei 4.595/1964, para autorizar o funcionamento de instituições financeiras e operar o controle do mercado de câmbio. O ato administrativo de autorização tem natureza discricionária e precária, podendo ser negado com base em critérios técnicos de conveniência e oportunidade. A exigência de reputação ilibada, prevista na regulamentação vigente, constitui conceito jurídico indeterminado cuja aplicação depende de juízo administrativo fundamentado em elementos concretos. A existência de ação penal extinta por prescrição e sentença condenatória em ação civil pública são fatores aptos a compor a análise de reputação administrativa, ainda que sem trânsito em julgado. Não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a vedação a efeitos sancionatórios penais, antes do trânsito em julgado, não impede juízos administrativos de idoneidade para exercício de atividade

regulada. A motivação apresentada no indeferimento é suficiente e fundamentada em norma legal e regulamentar vigente, não se constatando vício de legalidade ou abuso de poder. Unânime. (Ap 0007705-78.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 11/06/2025.)

Plano de saúde. Exclusão contratual de *home care*. Cláusula abusiva. Nulidade. Danos morais e materiais.

A cláusula contratual que exclui cobertura de *home care* é nula, por violar o art. 51, § 1º, II, do CDC, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, especialmente em casos de enfermidade grave. Na hipótese, a negativa de cobertura ensejou insegurança e sofrimento ao segurado, justificando a indenização por danos morais, conforme entendimento consolidado do STJ. Comprovadas despesas do autor com serviço particular de enfermagem, impõe-se o resarcimento dos valores pagos, em razão da conduta ilícita da ré. Unânime. (Ap 0027495-63.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 11/06/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA. Prática de *bullying* no ambiente escolar. Omissão na prevenção e coibição do assédio moral. Dano moral configurado.

No caso, o Estado, por meio do IFBA, está sujeito à responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo indenizar o dano decorrente de falha na prestação do serviço público educacional. Demonstrou-se incontroverso que o autor sofreu agressões psicológicas configuradoras de *bullying*, o que caracteriza assédio moral no ambiente escolar. A omissão do IFBA na prevenção e repressão do *bullying* evidencia falha na prestação do serviço público e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. O dano moral restou configurado e suficientemente comprovado por relatos e provas técnicas nos autos. Unânime. (Ap 0044238-45.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 11/06/2025.)

Sexta Turma

Limitação etária. Veículos de aprendizagem. Poder regulamentar. Exorbitância.

Este TRF1 sedimentou o entendimento no sentido de que o Contran extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei 9.503/1997, não lhe confere poderes para impor limitações etárias a veículos de aprendizagem, pois suas competências se limitam a estabelecer as normas regulamentares referidas naquele Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem assim normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, registro e licenciamento de veículos. Unânime. (Ap 1039671-90.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/06/2025.)

Portaria 1.565/2014. Ministério do Trabalho e Emprego. Motociclistas. Adicional de periculosidade. Norma regulamentadora. Portaria 1.127/2003. Sistema tripartite. Não observância. Violação ao devido processo legal.

Hipótese em que este TRF1, em reiteradas decisões, reconheceu a ilegalidade do procedimento de edição da Portaria 1.565/2014, diante da não observância do rito estabelecido pela Portaria 1.127/2003, que disciplina as regras para a elaboração de normas regulamentadoras relativas à saúde, à segurança e às condições gerais de trabalho. Conforme entendimento desta Corte, “em decorrência da condução do processo de regulamentação sem a devida observância do processo legal, a ser

matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, impõe-se a declaração de nulidade da Portaria MTE 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos trâmites previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados". O direito reconhecido pela Lei 12.997/2014 aos trabalhadores em motocicletas deve ser regulamentado sob o rito ditado pela Portaria 1.127/2003, que estabeleceu procedimentos para elaboração de normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, para que se dê efetividade ao art. 193, § 1º, da CLT, não tendo, na hipótese, a Portaria 1.565/2014 observado o sistema tripartite, diante da ausência dos representantes dos empregadores, bem como o indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazos realizados por diversos componentes do setor empresarial, além da abreviação injustificada do prazo para os debates essenciais. No caso de descumprimento das regras instituídas pela Portaria 1.127/2003, a Portaria 1.565/2014 deve ser considerada inválida. Unânime. (Ap 1062876-51.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/06/2025.)

Imóvel funcional de propriedade da União. Servidor aposentado. Pretensão de permanência e de aquisição do bem. Óbito do servidor. Perda superveniente do objeto quanto à pretensão possessória. Interesse do espólio quanto ao pedido de aquisição do bem. Inexistência do direito.

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente os pedidos de suspensão de portaria de rescisão de termo de ocupação de imóvel funcional e de aquisição do referido bem. Constatado o óbito dos ocupantes do bem em discussão, apenas a pretensão de sua aquisição pode ser transmitida para o espólio. Caso em que o autor manifestou desinteresse em adquirir o imóvel funcional que ocupava por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.025/1990 e que, nele permanecendo, irregularmente, por cerca de vinte anos a contar de sua aposentadoria, pretendeu ali continuar residindo e adquirir o referido bem. Verificou-se que o autor acabou por se contentar com uma ocupação cuja natureza sempre foi precária, podendo a qualquer tempo ser revogada pela Administração pública. A continuidade do termo de ocupação, ainda que por mais de 20 anos, não tem o condão de retirar-lhe a sua precariedade. Diante de tal contexto, impossível a aquisição do bem, em razão do autor não ser considerado legítimo ocupante do imóvel desde a sua aposentadoria e nos vinte anos que se seguiram (art. 6º da Lei 8.025/1990). Unânime. (Ap 0036183-04.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/06/2025.)

Sétima Turma

Pleito de isenção tributária. IPI. Aquisição de veículo automotor. Portadora de cegueira monocular. Lei 7.853/1989. Condição de deficiente reconhecida mediante acervo documental acostado aos autos.

Conforme entendimento do STJ, a exigência de anotação restritiva na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, como requisito para isenção do IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus arts. 1º, IV e 3º, citados como supostamente violados, não exigem tal anotação. Assim, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva, como critério de concessão. Unânime. (ApReeNec 1027733-17.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Embargos à execução fiscal. Cobrança de IPTU. Illegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF. Propriedade de outrem comprovada.

Este Tribunal Regional, em casos que visam a cobrança de valores a título de IPTU, fixou jurisprudência no sentido de que, é patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo de Execução Fiscal, nas hipóteses em que não é proprietária do imóvel que originou a cobrança, detendo apenas o direito real de garantia hipotecária, frente ao crédito habitacional que concedeu. Não se subsumindo, portanto, ao conceito de contribuinte do art. 34 do CTN, pois o direito real de garantia da CEF não é caso de incidência dos tributos cobrados pelo município, não tendo a instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento das dívidas. Unânime. (Ap 1018624-06.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Embargos à execução fiscal. Intempestividade. Início do prazo a partir da efetiva intimação da penhora. Conversão em exceção de pré-executividade. Impossibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal não admite a conversão de embargos manifestamente intempestivos em exceção de pré-executividade, ainda que versem sobre matéria de ordem pública. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença extemporâneos equivalem à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante/impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Unânime. (Ap 0001756-07.2018.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Bens. Impenhorabilidade. Dilação probatória. Desnecessidade. Sociedade de economia mista. Serviço público essencial em regime não concorrencial sem fins lucrativos. Regime de precatórios.

Conforme enunciado da Súmula 393 do STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação da alegada impenhorabilidade dos bens. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do STF, aplica-se o regime de precatórios às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. A Caesb é uma sociedade de economia mista cujo objetivo primordial é a prestação do serviço público essencial de saneamento básico no âmbito do Distrito Federal, onde atua com caráter de exclusividade. A lógica aplicada aos precatórios visa proteger a organização financeira dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a fiel execução do orçamento e, consequentemente, a efetiva implementação das políticas públicas ali previstas, bem como estabelecer isonomia entre os credores do Estado, promovendo a racionalização do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública. O reconhecimento da incidência do regime de precatórios à Caesb, além de privilegiar os postulados da legalidade orçamentária (art. 167, inciso III, CF/1988) e da continuidade dos serviços públicos, também prestigia a proteção à saúde coletiva e o acesso ao mínimo existencial, visto que a empresa presta serviço público de esgotamento sanitário e de fornecimento de água no Distrito Federal, os quais compõem o núcleo essencial do direito a uma existência digna. Unânime. (AI 1003048-81.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Liberação. Impenhorabilidade. Verbas de natureza salarial.

O STJ firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepíos, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0039968-18.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Oitava Turma

Taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS). Produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes de grau de risco I. Inexistência de fato gerador antes da vigência da RDC 07/2015. Cobrança retroativa indevida.

A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) somente incide sobre produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes de grau de risco I a partir da vigência da Resolução RDC 07/2015. Antes da vigência da RDC 07/2015, a RDC 222/2006 estabelecia que a notificação de produtos classificados como grau de risco I não configurava fato gerador da taxa. Não se trata de isenção tributária, mas de inexistência de fato gerador antes da vigência da RDC 07/2015. A cobrança retroativa ofende os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da anterioridade tributária (Constituição, art. 150/I e III). A jurisprudência consolidada deste TRF1 confirma a impossibilidade de cobrança da TFVS em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da RDC 07/2015. Unânime. (Ap 1002160-39.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova da Silva Reis, em 11/06/2025.)

Energia elétrica para produção de ferro liga não é matéria prima para fins de creditamento de IPI. Desnecessidade de prova pericial.

Conforme entendimento do STJ, "a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais não se amoldam ao conceito de 'matéria-prima', 'produtos intermediários' e 'material de embalagem', previstos no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, e, portanto, não podem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido de IPI, em razão da ausência de especificação desses produtos em processo de industrialização, de modo a modificar a sua substância e forma quando agregados a outros insumos". Assim, a energia elétrica consumida no processo industrial de produção de ferro ligas da autora não pode ser considerada como "matéria-prima", "produtos intermediários" e "material de embalagem", para fins de creditamento do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/1996. Unânime. (Ap 0025485-40.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova da Silva Reis, em 11/06/2025.)

Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Base de cálculo. Preço de venda das pelotas de minério de ferro. Legalidade da instrução normativa DNPM 6/2000. Dedução de ICMS, PIS e Cofins. Incidência de juros, multa e correção monetária. Exclusão de devolução de minério e venda de alumina.

A CFEM possui natureza jurídica de compensação financeira, não sendo tributo, regida pela Lei 7.990/1989, que prevê a incidência sobre o faturamento líquido obtido após o último beneficiamento e antes da transformação industrial. A pelotização configura, conforme o Decreto 1/1991, última etapa do beneficiamento do minério de ferro, desde que não descaracterize sua natureza mineralógica. A prova técnica e a literatura especializada demonstram que a pelotização não descaracteriza o minério, devendo a CFEM incidir após essa etapa. A Instrução Normativa DNPM

6/2000 é válida, conforme precedentes do STJ, ao exigir que as deduções de ICMS, PIS e Cofins sejam comprovadas pela escrituração fiscal do mês do fato gerador, o que não foi feito pela autora, que considerou apenas os valores destacados em notas fiscais. Os acréscimos de juros, multa e correção monetária são previstos expressamente nas Leis 7.990/1989 e 10.195/2001, e devem incidir sobre o débito. Unânime. (Ap 0025485-40.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova da Silva Reis, em 11/06/2025.)

Conselhos de fiscalização profissional. Conselho Regional de Serviço Social. Ensino à distância. Curso reconhecido pelo Ministério da Educação apenas na modalidade presencial. Registro profissional. Impossibilidade. Art. 2º, I, da Lei 8.662/1993.

Nos termos do art. 2º, I, da Lei 8.662/1993, para o registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Serviço Social deve ser apresentado diploma de curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a autorização do curso pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação é requisito indispensável para o registro profissional. Cuidando-se de diploma expedido por instituição de ensino que não estava autorizada a ministrar curso de graduação em Serviço Social na modalidade de educação à distância, não se configura direito subjetivo à realização do registro no Conselho Profissional. Unânime. (Ap 1005114-20.2024.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 11/06/2025.)

Ação cautelar incidental à ação anulatória. Depósito integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Adequação da via eleita (Tema 237). Condenação em honorários advocatícios. Natureza de incidente processual.

É adequada a utilização de medida cautelar inominada para garantir o juízo de forma antecipada, mediante depósito judicial, com objetivo de suspender a exigibilidade do débito tributário, quando proposta antes da ação anulatória. A ação cautelar ajuizada com a finalidade de antecipar garantia possui natureza jurídica de incidente processual, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios. Unânime. (ApReeNec 0019152-30.2009.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 11/06/2025.)

Restituição de créditos tributários reconhecidos administrativamente. Compensação de ofício. Débitos parcelados. Exigibilidade suspensa. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Tema 874/STF.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade jurídica de a Administração Tributária proceder à compensação de ofício entre valores reconhecidos como devidos ao contribuinte e débitos parcelados, os quais, segundo a jurisprudência consolidada, possuem exigibilidade suspensa. Conforme entendimento consolidado do STJ, a compensação de ofício não pode ser imposta, quando os débitos se encontram com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento regular (art. 151, VI, do CTN). O STF, ao julgar o Tema 874 da repercussão geral (RE 917.285), declarou constitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” inserida no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, por violação ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, consolidando o entendimento de que a exigibilidade suspensa impede a compensação compulsória. Ademais, mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico a interpretação de que, impõe ao contribuinte a prévia quitação de débitos parcelados, como condição para a liberação de valores, cuja restituição foi expressamente reconhecida no âmbito administrativo. Unânime. (Ap 0014764-84.2009.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 11/06/2025.)

Retenção de mercadorias importadas. Subfaturamento. Pena de perdimento. Falsidade documental não comprovada. Continuidade do procedimento fiscal.

A retenção de mercadorias por indícios de subfaturamento encontra respaldo normativo, estando autorizada quando presentes indícios suficientes de fraude. A jurisprudência do STF reconhece a legalidade da retenção de mercadorias no âmbito de procedimentos especiais de fiscalização (Tema 1042). A aplicação da pena de perdimento exige prova de fraude consistente, notadamente falsidade material em documentos. A mera declaração de valores divergentes não configura hipótese de aplicação do art. 105, VI, do Decreto-lei 37/1966. Não comprovada a falsidade material, afasta-se a pena de perdimento, sendo cabível, em tese, apenas a aplicação de multa. Na hipótese, a liminar deferida ressalvou expressamente a possibilidade de continuidade da fiscalização e aplicação das sanções administrativas tributárias, sem obstar o prosseguimento do processo fiscal em relação às operações investigadas. Unânime. (Ap 0002735-11.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 11/06/2025.)

Nona Turma

Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Cancelamento do benefício sem o ajuizamento de ação revisional. Impossibilidade. Restabelecimento.

Segundo disposto no art. 101, inciso I, da Lei 8.213/1991, “o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção”. No caso, cuidando-se de benefício por incapacidade permanente e até que seja concluído o julgamento pela Corte Especial, deve ser observado o entendimento fixado pelo STJ, no sentido de que a cessação de benefícios concedidos por ordem judicial só pode ocorrer por meio de ação revisional específica. Conforme entendimento desta Corte, embora seja inquestionável a prerrogativa do INSS de convocar o segurado para, periodicamente, aferir a permanência da incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/1991), nos casos em que já houve reconhecimento judicial do direito, não pode, a dita Autarquia, cessar a prestação previdenciária “motu próprio”, com base unicamente no resultado da perícia administrativa. Levando em consideração que a incapacidade não tinha sido reconhecida anteriormente na via administrativa, obrigando o segurado a ingressar em Juízo, com realização de perícia judicial, para aferição do seu quadro clínico, não seria congruente permitir à Autarquia Previdenciária que, a qualquer momento, desconstituísse os efeitos da decisão transitada em julgado, sem que tenha sido concedida, expressamente, autorização judicial para tanto. Unânime. (AI 1003376-11.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Militar. Assistência médica hospitalar. Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funsa). Tema 1080 do STJ. Filhas pensionistas. Inexistência de direito adquirido. Rendimentos superiores a um salário mínimo.

O STJ, no julgamento do Tema 1080, fixou a seguinte tese: “1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico Hospitalar própria das Forças Armadas – benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta –, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de “rendimentos do trabalho assalariado”, referida no § 4º do art. 50 da Lei 6.880/1980, na sua redação original, inclui as “pensões, civis ou militares de qualquer natureza”, conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4.506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-

Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretenso usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo". Ao modular os efeitos do referido julgado, a referida Corte Superior garantiu a manutenção da assistência médico-hospitalar "àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento", com o objetivo de não prejudicar as pessoas que estejam com a saúde debilitada, surpreendendo-as em um momento delicado de suas vidas. Na hipótese, verifica-se que as agravadas recebem pensão, na qualidade de filhas de militares instituidores, auferindo rendimentos superiores a um salário mínimo, afastando-se, pois, a alegada dependência econômica. Além disso, não há notícias nos autos de que qualquer das recorridas tenha iniciado procedimento de autorização ou que estivesse em tratamento médico, circunstância que justificaria a continuidade da assistência médica. Unânime. (AI 1016046-81.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Ação de ressarcimento ao erário. Recebimento indevido de verbas públicas após desligamento da força aérea. Validade da citação por edital. Boa-fé não configurada.

A questão posta nos autos versa sobre a devolução de valores recebidos indevidamente pelo réu, após seu desligamento da Força Aérea Brasileira. A jurisprudência do STJ e dos TRFs é no sentido de que a citação por edital é válida quando há demonstração nos autos do esgotamento das tentativas de localização do réu, sem necessidade de recorrer a medidas excepcionais não previstas expressamente na lei. Na hipótese dos autos, verifica-se que houve nove diligências negativas para citação pessoal do réu, em diferentes localidades. Apenas após a frustração dessas tentativas é que foi deferida a citação por edital. Além disso, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente garantidos, pois, após a citação por edital e ausência de resposta do réu, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa. No mérito, não se pode falar em boa-fé quando o próprio beneficiário reconhece a inconsistência da origem dos pagamentos e, mesmo assim, se mantém inerte por tanto tempo, beneficiando-se de quantias sabidamente indevidas. O laudo pericial contábil constante dos autos evidencia que a parte recebeu, de forma continuada, por mais de cinco anos, valores compatíveis com a remuneração que auferia quando estava na ativa. Além disso, em termo de inquirição prestado perante o Comando da Aeronáutica, o réu afirmou que "não tinha certeza da origem do dinheiro", mas reconheceu que a situação lhe causava "grande preocupação sobre o que lhe poderia acontecer quando as autoridades descobrissem o erro". Unânime. (Ap 1010184-85.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Contratação temporária. Fundação Universidade de Brasília – FUB. Ausência de situação de emergência. Nulidade contratual. Não reconhecimento de vínculo empregatício. FGTS devido. Verbas trabalhistas indevidas.

A questão discutida nos autos consiste em verificar a existência do alegado vínculo empregatício entre a autora e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, bem como o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes. Na hipótese, verifica-se que a autora prestou serviços à FUB no período de junho/1997 a 30/06/2015. Portanto, restou comprovada a contratação, embora irregular, pois não há situação de emergência a justificar a contratação temporária, que perdurou por longo período. Conforme a jurisprudência consolidada do STF (Tema 612 e Tema 308), a contratação pela

Administração Pública sem concurso público, fora das hipóteses legais de excepcional interesse público e sem submissão a processo seletivo simplificado, é nula de pleno direito, não gerando efeitos jurídicos válidos além da percepção da contraprestação pecuniária pelo serviço prestado e do direito aos depósitos do FGTS. Reconhecida a nulidade da contratação, subsiste apenas o direito do trabalhador ao levantamento dos depósitos do FGTS relativos ao período de prestação de serviços, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Unânime. (Ap 0020667-65.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Pensão especial. Lei 11.520/2007. Hanseníase. Internação e isolamento compulsórios comprovados. Requisitos preenchidos.

Conforme entendimento desta Corte, a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, é devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais colônia, até 31 de dezembro de 1986, a título de indenização especial. A finalidade da concessão da pensão especial é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência. Os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovar que o requerente foi acometido de Hanseníase, bem assim esteve internado compulsoriamente no leprosário para tratamento, no período de 1973 a 1977. Levando em consideração o contexto histórico da época, não se mostra razoável as alegações acerca da ausência da compulsoriedade da internação. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, para a concessão do benefício, não é necessário saber se o tratamento ocorreu por iniciativa do doente ou não, pois os portadores de Hanseníase eram obrigados a se internar em hospitais especializados, configurando, desde já, a compulsoriedade, pois não havia outra alternativa. Demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.520/2007, a manutenção do deferimento da pensão especial postulada na petição inicial é medida que se impõe. Unânime. (Ap 1011979-13.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Auxílio-moradia. Membro do Ministério Público do Trabalho. Portaria PGR 484/2006. Limitação temporal. Revogação superveniente. Restabelecimento da vantagem.

A Lei Complementar 75/1993 prevê o direito ao auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União lotados em localidade de moradia difícil ou onerosa, conforme definido por ato do Procurador-Geral da República. A limitação temporal fixada pela Portaria PGR 484/2006 não extrapola o poder regulamentar, pois não contraria o texto legal, sendo considerada legítima à época da sua edição, conforme entendimento do STF. A revogação superveniente da Portaria 484/2006 e a edição de novas normas, notadamente a Portaria PGR/MU 71/2017, afastaram a restrição temporal e instituíram novos critérios para a concessão do benefício. O restabelecimento do auxílio-moradia é devido a partir da vigência da Portaria PGR/MU 71/2017, até que cessadas as condições legais que autorizam sua percepção. Unânime. (Ap 0008583-08.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil. Promoção funcional. Experiência acadêmica. Produção acadêmica não vinculada às competências do cargo. Discretariedade técnica. Princípio da isonomia. Inexistência de situações idênticas.

A legislação aplicável (Lei 10.593/2002 e Decreto 9.366/2018) estabelece, como requisito para promoção funcional, a comprovação de experiência acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, devendo a produção acadêmica estar vinculada às competências institucionais da Receita

Federal e ser atestada pela chefia imediata. No caso concreto, a tese apresentada pelo servidor trata de análise estrutural de componentes mecânicos e foi indeferida pela Administração por ausência de nexo temático com as funções do cargo, decisão corroborada pelo Comitê de Avaliação de Desempenho. O controle judicial sobre esse ato administrativo deve respeitar a discricionariedade técnica da Administração, sendo inviável a substituição do juízo técnico por parte do Judiciário, salvo ilegalidade manifesta, o que não se verificou na hipótese. Também não se demonstrou violação ao princípio da isonomia, por ausência de comprovação de situações idênticas e tratamento desigual injustificado. Unânime. (Ap 1003969-25.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Servidor público. Regime Próprio de Previdência Social. Contagem recíproca de tempo de contribuição. Opção pelo regime previdenciário anterior. Ingresso no serviço público sem quebra de continuidade. Funpresp-Exe. Servidores egressos de outras unidades federativas. Direito de opção pelo RPPS. Art. 40, § 16, da Constituição Federal. Lei 12.618/2012. Critério paridade. Ausência de previsão em lei complementar. Tema 1019/STF.

O art. 40, § 16, da Constituição Federal dispõe que o regime de previdência complementar só poderá ser aplicado ao servidor que já estava no serviço público antes de sua instituição mediante opção expressa. No caso, a parte ingressou no serviço público federal antes da instituição do Funpresp-Exe, sem solução de continuidade no vínculo com a Administração Pública. A Lei 12.618/2012 instituiu o Regime de Previdência Complementar para servidores da União, limitando as contribuições ao teto do RGPS para os novos servidores. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a regra não se aplica a servidores que já estavam vinculados ao RPPS sem limitação ao teto e ingressaram posteriormente no serviço público federal sem quebra de vínculo. Este TRF1 possui precedentes reconhecendo que os servidores oriundos de ente federativo que antes se submetiam a RPPS sem limitação ao teto do RGPS, e que ingressaram no serviço público federal sem quebra de continuidade, têm a faculdade de optar, no âmbito federal, pelo regime previdenciário (com ou sem limitação ao teto do RGPS). No caso, restou demonstrado que a parte ingressou no serviço público em 2006, em cargo de natureza policial no Estado do Espírito Santo, sob regime próprio de previdência, sendo posteriormente empossado como Policial Rodoviário Federal em 2022, sem interrupção do vínculo com a Administração Pública, razão pela qual faz jus à opção de permanecer no RPPS, sem a limitação imposta pelo regime complementar. No presente momento, merece ser reconhecido apenas o direito da parte autora de opção de se manter no regime jurídico anterior ao instituído pela Lei 12.618/2012 (opção pela exclusão voluntária do Regime de Previdência Complementar – RPC). Não há previsão em lei complementar federal específica que assegure ao policial rodoviário federal o direito à paridade nos proventos de aposentadoria, sendo garantida apenas a integralidade, conforme art. 1º, II da LC nº 51/1985 e entendimento do STF no Tema 1019 da repercussão geral. Unânime. (Ap 1040334-73.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Militar temporário. Portador de HIV. Tema Repetitivo 1088 do STJ. Tese firmada. Acórdão publicado. Direito à reforma. Danos morais incabíveis.

A controvérsia dos autos refere-se à existência ou não do direito à reforma de militar temporário do Exército, portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS). O STJ afetou a matéria ao rito dos Recursos Repetitivos, dando origem ao Tema 1088, cuja tese firmada é a seguinte: “o militar de carreira ou temporário – este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 –, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada

com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80". Convém mencionar também que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de repetitivos, uma vez que a exigência legal é a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no presente caso, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da Administração, uma vez que o licenciamento ocorreu dentro das normas administrativas e legais vigentes, ainda que questionável quanto à sensibilidade da decisão. Não há prova de humilhação ou tratamento degradante que justifique a indenização por danos morais. Unânime. (Ap 0004119-78.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Servidor público. Dever de indenizar. Furto de veículo em serviço. Dever de guarda. Negligência. Policial federal.

Em que pese a Administração Pública também ter o dever de ofertar condições adequadas de trabalho, é ônus do réu tanto a comprovação de que essas condições eram inadequadas, como a existência de alguma causa de exclusão do dever de indenizar, como a ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 333, II, do CPC/73), o que não ocorreu na hipótese. O art. 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", surgindo a obrigação de reparar o respectivo dano (art. 927, CC). O art. 43, XLIX, da Lei 4.878/1965, na redação vigente à época, determinava ser transgressão disciplinar "negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem". Como ficou demonstrado nos autos, a parte, agente de polícia federal, estacionou o carro oficial próximo a estabelecimento comercial para comprar cigarros, deixando o veículo com os vidros abertos e a luz acessa e perdendo a chave da viatura, o que ocasionou seu furto. Este TRF1 tem entendimento de que a percepção mensal de renda líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos leva à presunção de existência do estado de miserabilidade daquele que pleiteia a concessão da justiça gratuita. Entretanto, a parte não juntou contracheque ou extratos que demonstrem renda líquida inferior a 10 salários-mínimos. Ainda, o cargo exercido de agente de polícia federal ilide a alegada hipossuficiência econômica do requerente. Unânime. (Ap 0004934-80.2012.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Servidor público. Estágio probatório. Licença à saúde e gestante. Art. 20, § 5º da Lei 8.112/90. Ausência de previsão em rol taxativo. Impossibilidade de suspensão.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que lhe determinou que, na avaliação do estágio probatório das autoras, tenha como termo final o dia 07/12/2012, não se suspendendo em decorrência dos 17 (dezessete) dias de licença saúde, que deverão ser considerados como de efetivo exercício. Sobre a suspensão do prazo do estágio probatório, o art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 estabelece que "o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento". Os artigos em referência tratam de licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge, para atividade política e para estudo e missão no exterior, não havendo, portanto, previsão de suspensão por licença à saúde própria e licença à gestante. É entendimento firmado nesta Corte Regional que o art. 20, § 5º, trata de rol taxativo. Desse modo, a licença para tratamento da própria saúde e licença à gestante, não se encontram no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório,

sendo consideradas como de efetivo exercício. Em sendo taxativo referido rol de suspensão do prazo para estágio probatório, não merece reparos a sentença de mérito. Unânime. (ApReeNec 0058952-69.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Benefício assistencial. Art. 203, V, da Constituição Federal. Art. 20 da Lei 8.742/1993. Deficiência. Análise biopsicossocial. HIV. Transtorno depressivo recorrente. Modo de vida precário. Estado de miserabilidade. Requisitos preenchidos.

O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, exige, cumulativamente, a condição de deficiência (ou idade mínima) e situação de hipossuficiência econômica. A interpretação da deficiência deve observar o modelo biopsicossocial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que considera não apenas limitações funcionais, mas também barreiras sociais, econômicas e ambientais. Na hipótese, o conjunto probatório revela um quadro de vulnerabilidade acentuada, associado a uma condição crônica de saúde que, ainda que medicamente controlada, se apresenta como obstáculo concreto à inserção social e econômica do autor. O modelo biopsicossocial exige, nesse contexto, interpretação sistemática e ampliada da deficiência, o que impõe o reconhecimento do direito à proteção assistencial do Estado. A combinação das patologias crônicas (HIV e transtorno depressivo recorrente) com a condição econômica crítica e de estigmatização social, especialmente em município pequeno e com estrutura limitada, cria barreiras significativas à sua inclusão produtiva e social. Demonstrados os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, impõe-se a reforma da sentença de improcedência. Unânime. (Ap 1032824-68.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Aposentadoria por invalidez. Segurado facultativo de baixa renda. Contribuições sem inscrição prévia no CadÚnico. Inexistência de qualidade de segurado na DII.

As contribuições vertidas na condição de segurado facultativo de baixa renda somente podem ser validadas se preenchidos, à época, todos os requisitos legais, dentre eles a inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), nos termos do art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei 8.212/1991 e do Tema 181 da TNU. A inscrição tardia no CadÚnico não possui efeitos retroativos, sendo inapta a legitimar contribuições pretéritas que foram vertidas sem observância das condições legais. Unânime. (Ap 1011055-04.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Décima Turma

Estelionato majorado. Sistema Único de Saúde. Art. 171, § 3º do CP. Falsificação da guia do SUS. Cirurgia bariátrica. Repasse de valores. Materialidade comprovada. Vantagem indevida. Ocorrência. Tentativa. Incabível. Delito de falso. Absorvido. Súmula 17 do STJ. Pena-base mantida. Reconhecimento de ofício da atenuante de confissão espontânea. Dosimetria reformada. Condenação mantida.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o ora recorrente à pena em regime aberto, e ao pagamento de 214 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º do CP, em virtude de ter falsificado a guia SUS para realizar cirurgia bariátrica, da qual não se tinha autorização, e assim, obter insumos indevidamente. A vantagem ilícita ficou comprovada mediante os repasses dos valores referentes à cirurgia ao hospital responsável, por meio da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e do ofício respondido pela Auditoria/Sesau da Secretaria do Estado da Saúde do Governo de Rondônia, bem como diante da vantagem imaterial indevida, quando

condicionou o pagamento da cirurgia à reunião na casa da vítima com o objetivo único de promoção eleitoral. O reconhecimento da tentativa exige ausência de consumação do delito por forças externas à vontade do agente. Entretanto, houve a consumação do crime de estelionato, demonstrado pelo repasse dos valores referentes à cirurgia, sendo incabível aplicar causa de diminuição. O delito de uso de documento falso, quando exaurido no estelionato, é por este absorvido e se traduz em crime-meio, nos moldes da Súmula 17 do STJ. No presente caso, a falsificação da guia do SUS se deu unicamente para realizar a cirurgia de forma indevida. Logo, não há que se falar em desclassificação para o crime de falso, em observância ao princípio da consunção e ainda do *non bis in idem*. Unânime. (Ap 0014172-15.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/06/2025.)

Crime contra a ordem econômica. Garimpagem. Ouro. Preliminares afastadas. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. Pena pecuniária. Redução.

O acusado foi condenado pela prática dos crimes de exploração de matéria-prima (ouro), pertencente à União, sem autorização legal (art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991) e de lavra e extração de recursos minerais sem permissão legal e ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998), em concurso formal, pela pena mínima, para os dois delitos. É de conhecimento geral que, a atividade de extração de ouro produz danos devastadores para o meio ambiente, como a descaracterização da morfologia original do terreno, a supressão da vegetação e o assoreamento dos cursos d'água, gerando, inclusive, rejeitos contendo mercúrio metálico, extremamente prejudicial à saúde e ao ecossistema. Ademais, os crimes de usurpação de bens do patrimônio da União tutelam a ordem econômica, mais especificamente o patrimônio público, que tem natureza de bem indisponível, o que, somado ao elevado desvalor da conduta na usurpação, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. A jurisprudência do STF tem posição firmada de que o art. 55 da Lei 9.605/1998 deve ser aplicado em concurso formal com o art. 2º da Lei 8.176/1991. Comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo dos tipos do art. 55 da Lei 9.605/1998 e do art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser mantido o decreto condenatório, ainda que com ajustes na dosimetria. Unânime. (Ap 1016038-73.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/06/2025.)

Desapropriação por utilidade pública. Implantação da extensão sul da ferrovia norte-sul. Indenização da área desapropriada e por desvalorização da área remanescente. Ausência de fundamentação técnica no laudo pericial que atribuiu desvalorização genérica ao valor da terra nua das áreas desapropriada e remanescentes com base na opinião pessoal do perito (art. 473, § 2º, CPC) e dados colhidos com opiniões subjetivas do informante sem adotar as recomendações da ABNT NBR 146-3.2004. Benfeitorias estimadas. Nulidade declarada. Retorno dos autos para nova perícia.

A justa indenização por desapropriação, constitucionalmente assegurada, deve ser apurada com base em laudo pericial que observe os critérios técnicos da ABNT NBR 14653-3.2004. A ausência de fundamentação técnica e checagem de dados utilizados para estimar desvalorização da área remanescente invalidam o laudo pericial. Com efeito, a nulidade da perícia contamina a sentença que nela se fundamenta, impondo o retorno dos autos à origem para nova avaliação. Unânime. (ApReeNec 0019079-53.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/06/2025.)

Crimes de comercialização de moeda estrangeira sem autorização e de associação criminosa. Preliminar. Ausência de juntada das mídias dos diálogos interceptados. Impossibilidade de contraprova. Prejuízo à defesa configurado. Nulidade reconhecida.

Em conformidade com a denúncia, os acusados compunham associação criminosa duradoura e estável, com diversas ramificações fora do Estado do Pará, que alimentava esquemas de câmbio paralelo e evasão de divisas em nível nacional, atentando, assim, contra a credibilidade e a higidez

do sistema financeiro. Na hipótese, apesar do requerimento da defesa (com deferimento do Juízo), não foram juntadas as mídias que contêm as gravações da interceptação telefônica, as quais foram utilizadas para a denúncia e para a fundamentação do decreto condenatório. Assim, forçoso reconhecer o manifesto cerceamento de defesa, porquanto não se assegurou o efetivo contraditório, causando, concretamente, prejuízo aos réus, por ter se inibido o direito à contraprova, devido à ausência de acesso integral aos diálogos interceptados. Conforme compreensão do STJ, a regra que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*) aplica-se a todos os sujeitos processuais. Nesse contexto, é inadmissível que, em audiência de instrução, se repute relevante a necessidade de juntada das mídias, porém, posteriormente, na sentença, por não ter havido o apensamento, considere irrelevante a prova, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, conquanto a interceptação seja fundamento condenatório. Assim, deve-se declarar a nulidade da sentença, com a determinação de juntada aos autos da íntegra das mídias da interceptação, concedendo-se o direito à vista em prazo razoável para apreciação do material e renovando-se os atos instrutórios que se embasaram no conteúdo da interceptação telefônica, para assegurar o direito à contraprova. Unânime. (Ap 0024081-89.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/06/2025.)

Contrabando de cigarros. Fundada suspeita para abordagem policial. Validade da prisão em flagrante e das provas. Configuração do crime do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal. Confissão espontânea. Compensação integral com a reincidência. Pena reduzida. Regime aberto fixado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A realização de abordagem veicular, motivada por conduta objetivamente suspeita do condutor, caracteriza fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP. O crime de contrabando configura-se também nas condutas equiparadas previstas no § 1º do art. 334-Ado CP, independentemente da prática direta da importação. A atenuante da confissão espontânea pode ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, salvo multirreincidência (Tema 585 do STJ). É cabível o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo ao réu reincidente, quando presentes circunstâncias judiciais favoráveis, ausente reincidência específica e o *quantum* de pena não representar óbice. Unânime. (Ap 1005418-09.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/06/2025.)

Ação civil pública. Licitação. Simulação e fraude em cartas convite. Lei 14.230/2021. Continuidade normativo-típica. Art. 11, inciso V, da LIA. Ausência de dano ao erário. Imputação no art. 10, VIII, e resarcimento afastados. Suspensão dos direitos políticos afastada. Multa civil e proibição de contratar com o poder público mantidas.

A responsabilização por improbidade administrativa após a Lei 14.230/2021 exige a demonstração de dolo específico e, no caso do art. 10 da LIA, de dano patrimonial efetivo. Nesse aspecto, a conduta de frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório permanece tipificada no art. 11, inciso V, da LIA, após a alteração legislativa. Por outro lado, a ausência de comprovação de dano patrimonial efetivo impede a condenação de resarcimento ao erário e à aplicação de sanções previstas para o art. 10 da LIA. Por sua vez, a multa civil deve reverter ao ente público prejudicado, conforme o art. 18 da LIA. Unânime. (Ap 0009788-68.2013.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 10/06/2025.)

Afastamento de sigilo bancário. Denúncia anônima.

A jurisprudência pátria tem apostado firmes amarras à utilização de provas ilícitas em processos administrativos de qualquer espécie, valendo recordar, no âmbito desta Corte, numerosos acórdãos, segundo os quais se deve “resguardar o direito fundamental à privacidade, consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal, limitando o afastamento do sigilo apenas aos casos estritamente necessários

e devidamente justificados". Na espécie, as razões externadas pela decisão agravada, a respeito da possível ilicitude originária dos elementos de informação que foram apresentados à magistrada anterior, recomendam o aguardo da instrução processual da ação originária para uma análise mais detida quanto à alegada justa causa para a quebra de sigilo bancário. Unânime. (AI 1040442-83.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 10/06/2025.)

Décima Primeira Turma

Transcrição de termo de nascimento de menor nascida no exterior. Reconhecimento provisório da nacionalidade brasileira. Art. 12, I, "c", da CF. Registro no livro "E".

O pedido de transcrição de termo de nascimento de menor nascida no exterior, filha de brasileiro, não se confunde com a opção definitiva pela nacionalidade brasileira prevista no art. 12, I, "c", da CF. A transcrição no Livro 'E' é juridicamente possível, enquanto reconhecimento provisório da nacionalidade, desde que presentes os requisitos legais. O procedimento previsto no art. 32 da Lei 6.015/1973 não afronta a Constituição e assegura identidade civil ao menor até a manifestação de vontade após a maioridade. Unânime. (Ap 1001780-60.2024.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Ação de ressarcimento. Sub-rogação de seguradora. Extravio de mercadoria sob a guarda da Infraero. Prazo prescricional quinquenal. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Prova do dano e do pagamento da indenização. Dever de indenizar.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, às ações de ressarcimento propostas contra a Administração Pública. É facultativa a denuncia da lide ao terceiro responsável pelo dano, sendo cabível ação regressiva autônoma, conforme entendimento do STJ. Comprovados o extravio de mercadoria e o pagamento de indenização securitária, é legítima a pretensão de regresso da seguradora sub-rogada no direito do segurado. Unânime. (Ap 0004138-33.2009.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Ensino. Colégio Militar de Brasília. Matrícula de dependente de militar do Exército Brasileiro. Impossibilidade.

O art. 53 dispõe que, independente de concurso de admissão, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física, de recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas as demais condições deste Regulamento e das Normas Reguladoras de Matrícula e Transferência do Sistema Colégio Militar do Brasil (NRMT/SCMB/DECEx) o candidato que for: (...) III - dependente de militar de carreira do Exército, da reserva remunerada ou reformado, conforme previsto no art. 4º deste Regulamento, se o responsável for considerado, a qualquer momento, incapaz definitivamente para o Exército, sem poder exercer atividade laborativa, com tal situação publicada em DOU. A exigência contida nos moldes do Regulamento dos Colégios Militares (EB10-R05.173) – art. 53, não foi atendida. Há de se observar que o indeferimento ocorreu em razão de contrariar o estabelecido no inciso III, do artigo supracitado. Assim, forçoso concluir que o responsável pelo impetrante não se enquadra no requisito previsto no art. 53, e, portanto, a parte não faz jus à vaga requestada. Unânime. (Ap 1003110-04.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Cassação de certificado de registro de arma de fogo. Ato administrativo fundado em inquérito policial. Idoneidade moral. Discricionariedade administrativa. Devido processo legal observado.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do procedimento administrativo que cancelou o Certificado de Registro do impetrante, especialmente quanto à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como à possibilidade de o Acordo de Não Persecução Penal afastar os efeitos administrativos decorrentes da existência de inquérito policial. O impetrante foi regularmente notificado e teve oportunidade de apresentar defesa. A documentação foi disponibilizada, não havendo comprovação de cerceamento de defesa ou omissão quanto à análise dos requerimentos probatórios, os quais foram indeferidos mediante fundamentação, em conformidade com o rito administrativo aplicável. A assinatura do Acordo de Não Persecução Penal não impede a Administração de avaliar a idoneidade moral sob a ótica administrativa. A existência de investigação criminal justifica, como medida de cautela, o cancelamento do registro, sem que isso implique violação ao princípio da presunção de inocência. A autorização para posse ou porte de arma de fogo constitui ato administrativo precário e discricionário, vinculado ao poder de polícia estatal, sendo legítima sua cassação quando presentes elementos concretos que comprometam a idoneidade do interessado. Precedentes. Unâime. ([Ap 1032112-91.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.](#))

Plano de saúde. Fundo de saúde do Exército (Fusex). Internação psiquiátrica. Prorrogação. Delimitação de tratamento. Impossibilidade. Danos morais. Configurados. Valor arbitrado. Razoável.

Conforme entendimento do STJ, “o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, todavia, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade prevista na cobertura”. No caso, a parte autora apresentou laudo médico que indicava a necessidade de prorrogação da internação por razões psiquiátricas graves, com risco de suicídio. Nesse cenário, é abusiva a negativa da administradora do plano de saúde em autorizar ou restringir o procedimento solicitado pelo segurado, quando, motivadamente, o médico especialista esclarece a necessidade do tratamento para a preservação da vida digna da paciente acometida de depressão grave. No que concerne ao dano moral, o STJ vem reconhecendo que “a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele”. Unâime. ([Ap 1073174-48.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.](#))

Direito à saúde. Fornecimento de leito de UTI. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Direcionamento da ordem judicial.

O STF firmou entendimento no Tema 793, da Repercussão Geral, de que os entes da federação possuem responsabilidade solidária na efetivação do direito à saúde, podendo a obrigação judicial ser direcionada conforme a repartição administrativa de competências no SUS. A descentralização do SUS, prevista no art. 198 da CF/1988, atribui aos entes subnacionais, em especial ao Estado e ao Município, a execução direta dos serviços de média e alta complexidade, como a disponibilização de leitos de UTI. O cumprimento inicial da ordem judicial deve ser direcionado ao Estado, responsável local pela regulação e operacionalização do SUS, podendo a obrigação ser redirecionada à União em caso de descumprimento injustificado, conforme o Enunciado 60, da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Unâime. ([AI 1042331-72.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.](#))

Direito migratório. Solicitação de refúgio. Negativa de protocolo pela Polícia Federal. Termo de notificação com ameaça de deportação. Direito líquido e certo configurado. Princípio do *Non-Refoulement*. Prevalência da lei de migração e do estatuto dos refugiados sobre normas regulamentares.

O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento legal à solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, conforme expressamente previsto no art. 8º da Lei 9.474/1997 e no art. 120 do Decreto 9.199/2017. Portarias interministeriais não podem, sob o pretexto de regulamentar situações excepcionais decorrentes da pandemia de Covid-19, impedir o exercício do direito de petição, tampouco restringir direitos fundamentais previstos na legislação ordinária e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, notadamente o princípio da proibição do rechaço (*non-refoulement*). A negativa de protocolo da solicitação de refúgio e a lavratura de notificação com ameaça de deportação, sem apreciação do mérito do pedido, violam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo ser anuladas. Unânime. (Ap 1013954-47.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Aplicação de multa pelo Procon. Irregularidades no pagamento de seguro-desemprego. Caixa Econômica Federal. Agente pagador. Inexistência de relação de consumo. Incompetência do Procon.

O seguro-desemprego é um direito social assegurado pelo art. 7º, inciso II, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 7.998/1990. Trata-se de benefício previdenciário custeado com recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, gerido pela União e sem contraprestação financeira direta do trabalhador. A Caixa Econômica Federal atua apenas como agente pagador, repassando valores de titularidade do FAT, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. O serviço prestado, portanto, não decorre de um contrato típico de consumo (prestação onerosa de serviços), mas de um repasse de verbas públicas na execução de um programa governamental. É certo que os órgãos de defesa do consumidor possuem competência para apurar infrações às normas de proteção do consumidor (art. 55 da Lei 8.078/1990), mas se não há relação de consumo, o Procon do Município de Anápolis/GO é incompetente para fiscalizar ou aplicar sanções. Unânime. (Ap 0009848-98.2009.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Resolução Anvisa RDC 27/2007. Implantação gradual do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC. Ausência de violação ao princípio da reserva legal.

A Lei 9.782/1999, ao dispor sobre as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, já autorizava expressamente a elaboração de normas técnicas e regulamentos para a execução dos objetivos previstos na legislação, especialmente no que se refere ao controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Ao ser editada, a Resolução RDC 27/2007 limitou-se a detalhar os procedimentos para a implantação gradual do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, constituído por instrumentos de captura e tratamento de dados, disponibilizados via internet, sobre produção, circulação, comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial. O ato regulamentador encontra fundamento direto no próprio texto da Lei 9.782/1999, que, conforme redação dos arts. 6º e 8º, atribui competência à agência reguladora para expedir atos normativos e regulamentos técnicos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Não houve violação ao princípio da reserva legal, apenas concretude das diretrizes definidas pelo legislador, em conformidade com os poderes regulamentares concedidos pela própria lei em sentido estrito. Unânime. (Ap 0002355-31.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Opção provisória pela nacionalidade brasileira. Filhos menores de brasileira nascidos no exterior sem prévio registro em repartição consular brasileira. Traslado administrativo de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro. Falta de interesse processual. Ausência de prova de indeferimento administrativo. Arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Resolução CNJ 155/2012. Opção pela nacionalidade como ato personalíssimo. § 2º do art. 213 do Decreto 9.199/2017.

A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 32, § 2º, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e a Resolução CNJ 155/2012 (art. 1º), admite que o filho de brasileiro nascido no exterior possa realizar o traslado de seu assento estrangeiro de nascimento diretamente em cartório, sem necessidade inicial de intervenção judicial. Conforme o art. 3º da Resolução CNJ 55/2012, é inadmissível o indeferimento formal do traslado de assentos de nascimento sem a devida nota fundamentada pelo oficial do cartório de registro civil. Logo, ausente tal comprovação nos autos, resta configurada a falta de interesse processual. Ainda, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do § 2º do art. 213, do Decreto 9.199/2017, constitui ato personalíssimo e só pode ser validamente exercida perante a Justiça Federal, após o atingimento da maioridade civil, inexistindo interesse processual de menor de idade antes desse marco. Unânime. (Ap 1082547-67.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Décima Segunda Turma

Auto de infração lavrado pelo Ibama. Utilização de substância perigosa sem licença. Competência do Ibama. Princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Multa mantida.

O Ibama detém competência legal para fiscalizar condutas que impliquem risco ao meio ambiente, mesmo em casos em que também haja atribuições específicas da Polícia Federal, conforme dispõem as Leis 7.735/1989, 6.938/1981 e a LC 140/2011. A simples ausência de licença para uso de substância perigosa, independentemente da ocorrência de dano ambiental, configura infração administrativa, pois o regime ambiental brasileiro adota os princípios da prevenção e da precaução. A aplicação da penalidade observou os critérios legais para graduação, especialmente os previstos no art. 6º da Lei 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008, com destaque para a reincidência da conduta e a ausência de prova de incapacidade econômica da empresa. Unânime. (Ap 0025198-52.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Agência nacional do petróleo. Posto revendedor de combustíveis. Atualização cadastral. Inadimplência de terceiros. Impossibilidade de utilização de meio coercitivo indireto.

É vedado à Administração Pública utilizar-se de meios indiretos ou coercitivos, como a negativa de atualização cadastral, para compelir o adimplemento de obrigações. Na hipótese, a inadimplência de sociedade anteriormente administrada por sócios da requerente não constitui fundamento legítimo para indeferir pedido de atualização cadastral de empresa regularmente registrada. A atuação administrativa deve respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e livre exercício da atividade econômica. Unânime. (Ap 0022133-79.2011.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Ação anulatória. Multa administrativa. Tempo de espera em filas de bancos. Competência do município para legislar. Legitimidade do Procon estadual para autuação.

A jurisprudência do STF, com repercussão geral reconhecida no RE 610.221, firma a competência dos Municípios para legislar sobre temas de interesse local, como o tempo de espera em filas de agências bancárias. O Procon estadual, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor, possui legitimidade para fiscalizar e aplicar penalidades, inclusive por infrações a normas municipais, com fundamento no art. 55 do CDC e no Decreto 2.181/1997. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a competência dos Procons para impor sanções a instituições financeiras em casos de violação ao CDC, considerando o exercício do poder de polícia de consumo. No caso concreto, a multa foi aplicada em decorrência de processo administrativo regular, com observância do devido processo legal e valor fixado com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Unânime. (Ap 0006807-86.2011.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Concurso público. Guarda civil municipal de Teresina/PI. Exame psicológico. Sigilo dos testes. Sessão devolutiva. Amplia defesa e contraditório assegurados. Improcedência do pedido indenizatório.

A negativa de entrega de cópias dos testes psicológicos aplicados em concurso público não configura violação ao contraditório, desde que assegurada a sessão devolutiva com fundamentação técnica. É válida a eliminação de candidato inapto em exame psicotécnico, quando observadas as disposições do edital e as normas do Conselho Federal de Psicologia. A inexistência de irregularidade no procedimento administrativo afasta o dever de indenizar por danos morais. Unânime. (Ap 0000578-64.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Concurso público para Perito da Polícia Federal. Direito de preferência na escolha de lotação. Turmas distintas no curso de formação. Critério de classificação. Eficácia condicionada à nomeação e posse.

O direito de preferência na escolha de lotação em concurso público decorre da classificação obtida na fase objetiva do certame, sendo inaplicável, entre turmas distintas, o critério da nota do curso de formação. A exigência de nomeação e posse não restringe o direito à escolha, apenas condiciona sua eficácia prática. A definição de lotação inicial não se confunde com pedido de remoção e deve observar os princípios da legalidade, isonomia e imensoalidade. Unânime (Ap 0018007-45.2009.4.01.3400, PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Illegitimidade passiva *ad causam* Anvisa. Multa administrativa. Site de classificados online. Intermediador de internet. Ausência de mercancia. Responsabilidade por ato de terceiro. Fiscalização prévia de conteúdo. Impossibilidade.

Conforme entendimento do STJ e desta Corte, provedores de aplicação de internet, como sites de classificados, não possuem o dever de realizar fiscalização prévia do conteúdo postado por seus usuários e, como regra, não respondem por atos ilícitos praticados por terceiros em suas plataformas, exceto em caso de omissão após notificação específica, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). A responsabilidade pela infração administrativa sanitária é do agente que efetivamente pratica a conduta vedada pela legislação específica, não podendo ser estendida à plataforma intermediadora, que não participou da comercialização do produto irregular e cuja atividade principal é distinta. Unânime. (Ap 0038216-97.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/06/2025.)

Execução fiscal. Redirecionamento. Inclusão de terceiros no pólo passivo. Abuso da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Grupo econômico familiar. Indícios suficientes.

É cabível o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros quando presentes fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos

do art. 50 do Código Civil, aplicável subsidiariamente. A existência de grupo econômico familiar de fato, aliada à confusão patrimonial e a fluxos financeiros suspeitos entre as empresas e seus sócios/familiares, pode configurar abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconsideração e o redirecionamento da execução. Unânime. (AI 0058772-63.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/06/2025.)

Embargos à execução fiscal. Crédito rural cedido à União (MP 2.196-3/2001). Penhora sobre imóvel urbano. Recusa de imóvel rural hipotecado em múltiplos graus. Possibilidade. Prevalência do interesse do credor e da efetividade da execução (art. 612, CPC/1973 e arts. 11 e 15 da LEF). Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC/1973). Validade da CDA e da execução fiscal.

É legítima a recusa, pela Fazenda Pública, de bem imóvel nomeado à penhora pelo executado que, embora constitua a garantia hipotecária original do crédito cedido à União, encontra-se gravado por múltiplos ônus hipotecários que comprometem sua liquidez e disponibilidade, não violando o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC/1973) a subsequente penhora sobre outro bem livre e desembaraçado do devedor, em atenção ao interesse do credor (art. 612, CPC/1973) e às prerrogativas da Lei 6.830/1980, arts. 11 e 15, (STJ, Temas 291 e 578). Ademais, é válida a execução fiscal para cobrança de crédito rural cedido à União por força da MP 2.196-3/2001, sendo competente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento (STJ, Tema 233). Unânime. (Ap 0002589-16.2013.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/06/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br